



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.011121/2001-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.565 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997- **Súmula CARF nº 107**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3801-004.749, de 11 dezembro de 2014 (fls.252 a 267) do processo eletrônico, proferido pela Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte e reconheceu o direito à restituição da Cofins recolhida no período 01/04/1999 a 30/09/1999, conforme ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/1999

ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS MANTIDAS. EXTENSÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO.

Após a entrada em vigor da Lei nº. 8.212/91, a isenção da Cofins, para entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por outra a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido; e, para o período em discussão, o direito à isenção das pessoas jurídicas de direito privado mantidas por outras entidades de fins filantrópicos deve ser reconhecido através do Ato Declaratório de Isenção, em consonância com o Regulamento da Previdência Social.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. *As instituições de educação, para usufruir a isenção da Cofins sobre suas receitas próprias, não precisam de Ato Declaratório de Isenção do INSS.*

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As receitas de serviços de educação, prestados por instituição educacional, são receitas decorrentes de atividades próprias e se enquadram na isenção prevista no art. 14, inc. X, da MP 2.158-35, de 2001.

Recurso Voluntário Provido.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição da Contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins, relativo ao período de 01/04/1999 a 30/09/1999, no valor originário de R\$ 721.427,17 (setecentos e vinte e um mil reais, quatrocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Consta do Termo de Intimação Fiscal que a interessada, ao ser intimada, apresentou a cópia do certificado de registro de entidades filantrópicas fornecida pelo Conselho de Assistência Social, conforme determina o inciso II do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 (documentos de fls. 101 a 105). Intimada a apresentar o Ato Declaratório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais emitido pelo Ministério da Previdência, a entidade apresentou a petição das fls. 109 a 120 e a documentação das fls. 121/169.

Na petição, a entidade faz várias alegações relacionadas à condição de entidade mantida pelo CETEC (Centro de Educação Técnica e Cultural) e aos fatos e dispositivos legais que envolveram estas sociedades no decorrer do tempo.

Não obstante as justificativas e documentos apresentados, o fisco constatou que a Universidade Católica não possuía o Ato Declaratório de reconhecimento de isenção emitido pelo Ministério da Previdência, conforme solicitado às fls. 107.

Desta forma, concluiu que a Universidade Católica não atende aos §§ 1º. e 2º. do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, informando ainda que a mesma já foi autuada pela Previdência Social, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme o Despacho Decisório (fl. 186) de 14/12/2007, o pedido de restituição foi indeferido, pelo fato de a contribuinte não atender aos requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91 c/c a Lei nº. 8.383/91 e alterações posteriores, bem como a IN nº. 600/2005.

Argumenta o contribuinte na manifestação de inconformidade que as disposições do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, que relaciona os requisitos a serem atendidos pelas entidade de assistência social, a qual adverte que o benefício deve ser requerido ao INSS, é destinada àquelas instituições que estão fora do sistema e pretendem integrá-lo, com ou sem personalidade

jurídica própria. Sustenta não estar sujeita ao requerimento ventilado no §. 1º. do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, que nunca houve a desvinculação em relação à mantenedora, e apenas obteve o certificado em nome próprio por decisão do próprio Conselho, e que é de longo tempo considerada entidade filantrópica pelo INSS. Invoca o § 2º., o qual identifica as empresas ou entidades que estão excluídas da isenção, e alega que o Decreto nº. 612/92, em seu art. 30, manteve inalterado o teor dos §§ 2º. e 11º. do art. 30, acrescentando a exceção no caso que trata o § 11, pelo qual o disposto nos §§ 6º. e 7º. aplicam-se à empresa ou entidade mantida por outra que, em 24 de julho de 1991, estava no exercício do direito à isenção, desde que esse direito fosse a ela extensivo.

Reiterando, que estava no exercício do direito à isenção por conta de sua mantenedora e não teria de proceder com qualquer requerimento, sendo necessário que o INSS tivesse verificado o descumprimento de algum dos requisitos para efetivar o cancelamento (§ 6º. do art. 30 do Decreto 612/92).

Ainda, que a declaração encerrada no certificado do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS diz respeito a situações preexistentes ou fatos passados, possuindo efeitos claramente retroativos, pelo que o eventual cancelamento deste implicaria em incidência das contribuições para o futuro, a partir da perda da natureza filantrópica, jamais de modo pretérito.

Desse modo, segundo a manifestante, o propósito de exigir-se ou negar-se a restituição de contribuições sociais pela perda da condição de isenta decorrente do fato de não ter requerido essa imunidade ao INSS, violaria manifestamente direito líquido e certo da Universidade Católica de Pernambuco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em indeferiu a manifestação de inconformidade, inconformado o contribuinte interpôs recurso voluntário, que por unanimidade de votos, colegiado deu provimento ao recurso.

Assim, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 269 a 280) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, sob o argumento de haver divergência da jurisprudência administrativa, na medida em que firmara o

entendimento no sentido de que a fruição da imunidade constitucional fixada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por instituições de educação, independeria do cumprimento de requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para comprovar a divergência foi apresentado, como paradigma, os Acórdão de números 203-08.964 e 203-11.372, ambos dispostos na sua integralidade no corpo do recurso.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme se depreende pelo despacho de fls. 282 a 284, por ter entendido que dissenso jurisprudencial era evidente, pois o acórdão recorrido firmou o entendimento de que o aproveitamento da imunidade por entidades educacionais não estaria condicionado ao cumprimento das exigências fixadas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, enquanto que os paradigmas, em sentido diverso, fixaram exegese no sentido de que caberia a tais entidades demonstrar o cumprimento daquelas exigências legais.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 289 a 300, pelo não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão v. Acórdão.

Em sessão do dia 07 de julho de 2017, o presente processo foi retirado de pauta, através do Despacho de fls 307, em atendimento à Petição do STF n. 6.604/2017, nos autos do RE n.º 566.622/RS, que suspende, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema ali tratado, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Sesej/3ª Turma/CSRF, para sobrestamento.

No entanto, conforme despacho de devolução de fls 309, o processo foi encaminhado a essa relatora para dar continuidade ao julgamento, conforme a seguir:

Considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final.

Considerando que, naquela oportunidade, o Min. Marco Aurélio expediu, em 7 de março de 2017, o Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho,

determinando o sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que, em obediência ao ofício e aguardando o deslinde da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve os processos sobrestados.

E por fim, considerando que os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 18/12/2019, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Entende-se que os julgamentos dos processos que abordam a matéria podem, portanto, ser continuados.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 282 a 284.

Do Mérito

A diverge suscita pela Fazenda Nacional diz respeito a fruição da imunidade constitucional fixada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por instituições de educação,. E que essa imunidade dependeria do cumprimento de requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Como dito no relatório, em sessão do dia 07 de julho de 2017, o presente processo foi retirado de pauta, através do Despacho de fls 307, em atendimento à Petição do STF n. 6.604/2017, nos autos do RE n.º 566.622/RS, que suspende, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema ali tratado, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Sesej/3ª Turma/CSRF, para sobrestamento.

No entanto, o processo retorna a julgamento conforme despacho de devolução considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final.

Do Mérito

Entendeu o Colegiado a quo que a exigência de cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212/91 está restrita às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social. As instituições de educação referidas no art. 13, inciso III, da MP nº 2.158/35/2001, para apuração do PIS, tem sua disciplina remetida ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

A controvérsia trazida em Recurso pela Fazenda Nacional diz respeito que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência administrativa, na medida em que firmara o entendimento no sentido de que a fruição da imunidade constitucional fixada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por instituições de educação, independeria do cumprimento de requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 em seu texto original.

A isenção requerida pelo contribuinte diz respeito restituição de COFINS recolhida indevidamente sobre suas receitas acadêmicas referentes ao período de maio a setembro de 1999, conforme fls. 40 a 82 do processo eletrônico, as quais, por se caracterizarem receitas próprias, estariam amparadas pela isenção prevista no art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.113-32, de 21/6/2001.

Esta Medida Provisória substituiu as anteriores MP nº 1.807-5, de 1999, e 1.858-6, de 1999, e estabeleceu que a isenção alcançaria fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Posteriormente, entrou em vigor a MP nº 2.158-35, de 2001, que ainda vigora, cujo art. 14, inc. X, é igual ao da MP nº 2.113-32, de 2001.

Verifica-se no presente processo que a Contribuinte é uma entidade educacional sem fins lucrativos e também de assistência social.

Logo, a matéria deverá ser analisada também à luz da legislação que trata de instituições educacionais, a qual não exige, para a fruição da isenção, que a interessada requeira ao Instituto Nacional de Seguridade Social- Declaração da isenção.

Assim, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo.

Entre os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se encontra o Ato Declaratório do INSS, cuja falta fundamentou o indeferimento do pedido de restituição e a decisão administrativa que julgou a manifestação de inconformidade.

Em nenhum momento as decisões administrativas consideraram que o caso poderia e deveria ser solucionado à luz da legislação aplicável às instituições educacionais e não à luz do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que se aplica apenas às entidades beneficentes de assistência social.

Conforme documentos acostados aos autos, em especial o Estatuto, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e cópias de balancetes, a recorrente foi instituída para prestar serviços de educação (art. 5º do Estatuto), presta efetivamente estes serviços (balancetes), coloca-os à disposição da população em geral (arts. 5º, incisos VII e VIII, 42, 67 e 78 do Estatuto), em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (arts. 2º e 82 do Estatuto).

O art. 83 do Estatuto dispõe que todos os bens da contribuinte, assegurada sua destinação específica, pertencem ao patrimônio social da Sociedade Mantenedora Centro de Educação Técnica e Cultural (CETEC), declarado de utilidade pública e reconhecido como Entidade de Assistência Social e que, na hipótese de extinção ou dissolução, todos os seus bens serão revertidos à Sociedade Mantenedora. O art. 85 do Estatuto diz que os bens e direitos pertencentes à entidade somente poderão ser utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais.

O art. 89 do Estatuto dispõe que: não serão remunerados os cargos dos conselhos deliberativos e consultivos, de chancelaria e de diretoria, bem como não serão distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a conselheiros, chanceler, diretores ou dirigentes, mantenedora ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; não será distribuída qualquer parcela do patrimônio ou das rendas a qualquer pessoa como lucro ou participação no resultado; os recursos serão aplicados integralmente no país na manutenção dos objetivos institucionais; manter-se-á escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Vale esclarecer se a isenção da COFINS para as entidades de educação sem fins lucrativos compreende ou não as receitas obtidas na prestação de serviços com caráter contraprestacional.

Neste sentido, a matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio de decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.

5. *Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997".*

6. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*

7. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1353111/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015).

Registre-se que as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária, são de observância obrigatória no julgamento dos recursos administrativos pelo CARF, por imposição do art. 62 do Regimento Interno deste Colegiado (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 – RICARF).

Assim, por não restar dúvida que a contribuinte é uma instituição educacional sem fins lucrativos e considerando que o art. 5º do Estatuto do contribuinte deixa claro que é seu objetivo educar em nível superior, por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, as

receitas relativas a estas atividades estão isentas da COFINS, por força do art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35, de 2001, deve-se manter a decisão do acórdão ora recorrido, que reconheceu o direito do contribuinte à isenção da COFINS sobre suas receitas com mensalidades e taxas de matrícula em cursos de graduação, pós-graduação e extensão, referentes ao período de apuração de 1º/4/1999 a 30/9/1999.

Por fim, esta matéria já está devidamente superada pela aplicação da Súmula CARF nº 107, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran